



Decisão CRE-MG nº 03/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE ELEGIBILIDADE.

I – Relatório

A Chapa 1 – “Defesa Profissional Fale 33 – Experiência e Inovação” apresentou a esta Comissão Impugnação contra a decisão de deferimento do requerimento de registro da Chapa 3 – “Renovação”.

A Chapa Impugnante, aduz em seus argumentos, a ausência de elegibilidade de 38 candidatos da Chapa Impugnada, uma vez que a exigência de regularidade de débito de Pessoa Física e/ou Jurídica não teria sido cumprida no ato da inscrição e que houve *“desrespeito à necessidade de prévia quitação junto ao respectivo Conselho Regional, tendo em vista a juntada de Certidões de Quitação datadas posteriormente ao momento da inscrição, (...) que o mencionado requisito é incólume nas normas pertinentes ao Pleito de 2023, motivo pelo qual é impositivo o indeferimento de seu registro de candidatura.”*

Alega ainda, que aberto o prazo para a comprovação da regularidade supramencionada, *“foram encaminhadas as Declarações de Quitação, expedidas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais”* e que tais declarações de quitação apresentadas *seriam “datadas do dia 23 ao dia 27 de junho de 2023, ou seja, de 3 (três) a 7 (sete) dias após o ato de inscrição da Chapa aqui impugnada”*.

E prossegue:

“Aqui cabe fazer uma distinção importante, pois está-se a falar sobre ausência de condição de ELEGIBILIDADE (capacidade eleitoral ativa), que é diferente da INELEGIBILIDADE (retirada dessa capacidade). São institutos distintos e com funcionamento diferente perante o Direito Eleitoral.

(...)

O dispositivo da Lei Eleitoral tem previsão expressa de que:

- a) Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura; mas*
- b) Alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro afastam APENAS a inelegibilidade.*

Portanto, sabido que a quitação integral, está prevista no Capítulo IV da Res. 2315 do CFM que trata de “DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE” não se há que falar em superação do vício ora constatado, como se fosse fato superveniente (por exemplo, de uma anistia geral e irrestrita dos débitos).

Fato é que, as Certidões de Quitação de Débito de Pessoa Física e/ou Jurídica, datadas de 23 a 27 de junho de 2023, não são suficientes para a demonstração de que referida quitação se deu em momento ANTERIOR ou contemporâneo ao protocolo do Requerimento de Inscrição de Candidatura – como exigível pela normativa pertinente -, o que não se permite concluir que os Candidatos acima mencionados fossem, de fato elegíveis, naquele ato.”

Ao final, requereu *“seja declarada a ausência de elegibilidade dos Candidatos citados na presente Impugnação e, conseqüentemente, indeferido o*



registro de candidatura em tela, com fulcro no art. 10, inciso I, da Resolução CFM n° 2.315/22.”

Intimada para apresentar DEFESA à Impugnação, a Chapa 3 – “Renovação”, assim argumentou:

Preliminarmente, a Chapa 3 alega suposta intempestividade da Impugnação combatida, uma vez que o prazo teria expirado em 03/07/2023 e o protocolo da peça só teria ocorrido em 04/07/2023.

No mérito, a defesa invoca o § 3º, do Art. 17, que prevê a possibilidade de, após o registro, intimação das chapas para complementação posterior da documentação enviada, mediante decisão da CRE.

Argumenta, ainda:

“13. No caso em tela, foi exatamente o que aconteceu. A Chapa 3 – renovação foi intimada em 22 de junho de 2023 a complementar a documentação apresentada, o que foi tempestivamente feito em 27 de junho de 2023. (...)

17. O cerne da Impugnação ora combatida é, em resumo, a suposta ausência de comprovação da condição de “estar quite” por alguns médicos pertencentes à Chapa 03 – Renovação quando da inscrição da Chapa.

18. A partir disso, é imperioso observar que a Impugnante confunde duas situações absolutamente distintas, quais sejam, “estar quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer e “comprovar essa quitação”. (...)

21. O Impugnante busca, entretanto, de maneira indevida, inverter tal lógica, argumentando que além de apresentar a documentação exigida pela Resolução CFM n°. 2315/2022 e disposta na determinação de complementação exarada por esta Comissão, deveriam os candidatos comprovar, também, que já estavam quites no momento da inscrição.

22. Além disso, há provas fáceis de serem observadas de que os candidatos já se encontravam quites no momento da inscrição da chapa. Tanto é assim que na solicitação de complementação de documentos por esta Comissão, não houve a descrição de Regularização de débito de pessoa física”, mas apenas de “apresentação da Declaração de Quitação”, concedendo-se, neste ato, o prazo regulamentar de 03 (três) dias úteis para que fosse apresentada, o que foi feito a tempo e modo. (...)

28. Outro fato importante a ser lembrado, convenientemente esquecido pelo Impugnante, é que o boleto bancário demora 03 (três) dias úteis para que seja devidamente compensado e baixado no sistema credor (...)

29. Sendo assim, eventual quitação feita pelos profissionais em data posterior ao dia 20 de junho de 2023, somente seria baixada no sistema do Conselho por volta do dia 26 de junho de 2023, o que inviabilizaria a emissão da Declaração de Quitação a tempo e modo. (...)

Ao final, a Defesa da Impugnada requereu o acolhimento da preliminar de intempestividade e, no mérito, a improcedência da presente Impugnação.

É o relato, em síntese.



II – Fundamentação

1. A análise dos questionamentos acima transcritos requer, de início, o exame da Resolução CFM nº 2.315/2022, norma regulamentar expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que dispôs expressamente, em referência a questão apresentada, sobre as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade:

“CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendado da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

I – esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;”

“CAPÍTULO V DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

V – tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);”

Nesse contexto, a aplicação da Lei Federal nº9.507/97 dar-se-á de modo subsidiário, vale dizer, na ausência de disposição expressa da referida resolução quanto ao tema.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a analisar o mérito da matéria em tela.

2. Da preliminar arguida - Intempestividade

Em que pesem os argumentos da chapa Impugnada, razão não lhe assiste, seja em termos fáticos ou legais, como se verá.

A documentação dos autos atesta de que Chapa 01 - Defesa Profissional Fale 33 – Experiência e Inovação” interpôs a Impugnação às 21:39 do dia 03/04/2023, encaminhando sua peça ao e-mail oficial desta CRE, qual seja eleicoes.crmmg@portalmedico.org.br

Não obstante, o selo de protocolo físico foi inserido apenas no dia 04/07/2023, uma vez que o expediente presencial do CRM-MG se encerra às 18:00.



Considerando as disposições previstas nos artigos 14 e 18 da Resolução CFM nº. 2.315/2022, que todas as intimações e decisões da Comissão Regional Eleitoral se darão por e-mail, vejamos:

“Art. 14. O processo de votação será feito por meio da internet, rede mundial de computadores.

§1º Todas as intimações das decisões proferidas pela Comissão Regional Eleitoral e pela Comissão Nacional Eleitoral serão feitas exclusivamente por e-mail, criado especificamente para recebimento de intimações, momento a partir do qual passarão a contar os prazos. (...)

Art. 18. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada ao representante da chapa em até 2 (dois) dias úteis da data de prolação da decisão, por e-mail.

§ 1º Na data referida pelo caput, o presidente da CRE dará conhecimento da decisão aos representantes das chapas concorrentes, por e-mail, em despacho fundamentado.

§ 2º Da decisão que indeferir o requerimento de registro, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis à CNE, contado da intimação, por e-mail.

§ 3º Havendo recurso da decisão que indeferir o requerimento de registro, será concedido às demais chapas o prazo de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões.

§ 4º A partir da data da intimação por e-mail da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis. (...)”

Ainda sobre a contagem dos prazos e forma para cumprimento das intimações, a CNE já solidificou entendimento no DECISÃO Nº SEI-8/2023:

“Considerando que os prazos são contados em dias, o prazo deve estender-se até às 23h59min do dia final da contagem, a teor do art. 213, do CPC que estatui: “A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”.

Por outro lado, a apresentação de documentação física deve obedecer ao horário de funcionamento do CRM, na esteira do que prescreve o §3º, do art. 212, do CPC: “Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local”.

Deste modo, resta não acolhida a preliminar.

Ab initio, cumpre esclarecer que, diferente do afirmado na peça impugnante, apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica não é obrigatória para a inscrição no pleito, uma vez que tal documento não faz parte (rol taxativo) daqueles elencados no art.10 da Resolução CFM 2315/2022.

Este é o entendimento firmado pela Comissão Nacional Eleitoral, na DECISÃO Nº SEI-4/2023:



ou
“2. Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico sócio de empresa médica inscrita no CREMEB, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do **pedido de registro** da chapa eleitoral.”
(grifos nossos)

Tal entendimento tem sido o adotado pelas Comissões Regionais Eleitorais no pleito de 2023.

Cumprido informar que, diferente do alegado pela Chapa 01, não existiam débitos de pessoa física entre os candidatos relacionados, uma vez que a comissão diligenciou e constatou que não existiam débitos de pessoa física em 20/06/2023, ausentes apenas as respectivas certidões tal como demonstram os documentos da intimação realizada por e-mail para complementação da documentação da Chapa 03 – fls. 1.593 a 1598, dos autos.

Desta feita, ultrapassado o argumento de possível desrespeito à resolução eleitoral por ausência da Certidão de quitação da pessoa jurídica no ato do requerimento de registro da Chapa Impugnada, passa-se à questão de aplicação do prazo de 03 (três) dias para que a Chapa 2 complementasse a documentação, tal como prevê o art. 17, § 3º.

Do mencionado dispositivo, destaca-se: “a CRE concederá um único e improrrogável prazo de até 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a **complementação ou correção** dos documentos apresentados.”

Importante considerar que, se a Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica não é documento obrigatório para o **requerimento** de registro de chapa, sua apresentação ou comprovação de quitação do débito da Pessoa Jurídica podem ser exigidas pela CRE como documentação complementar, havendo necessidade de comprovação de que a nenhum dos candidatos recaia uma das causas de inelegibilidade no **ato do registro**.

Portanto, a concessão de prazo para regularização do débito de pessoa jurídica não é ato “protelatório” do prazo de registro de chapa como aduz a Chapa Impugnante, uma vez que não houve dilação do prazo para o registro, mas, sim, aplicação das regras e prazos estabelecidos na Resolução CFM 2.315/2022 (art. 9º e arts. 15 ao 19 - CAPÍTULO VIII - DO REGISTRO DAS CHAPAS), posto que destes dispositivos se extrai que o momento/ato da formalização(requerimento) do pedido de registro não se confunde com o momento/ato de registro.

A oportunidade de apresentação de documentos complementares ou correção dos já apresentados, também encontra respaldo no § 1º, II do art. 7º da Resolução Eleitoral que determina:

“Compete à Comissão Regional Eleitoral:
(...)
II – *determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;*”



E ainda, no § 7º do mesmo artigo:

“A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.” (grifos nossos)

Finalmente, em última *ratio*, embora a Lei Eleitoral só se aplique *in casu*, quando a Resolução própria for omissa, importante destacar que as disposições eleitorais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina estão embasadas nos princípios constitucionais que norteiam o Direito Eleitoral Brasileiro.

Impossível olvidar que os direitos políticos – entre eles o da candidatura - fazem parte das garantias fundamentais do Estado Democrático. Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado nº 43 da Súmula do TSE, segundo o qual “as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade” [...].

III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão Regional Eleitoral conhece da Impugnação apresentada, rejeitando a preliminar arguida pela Defesa da Impugnada e, no mérito, negar provimento à Impugnação pelas razões e fundamentos elencados.

Intimem-se as Chapas envolvidas.

Esta é a decisão.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2023.

Dr. Jorge Sarsur Neto, CRMMG 5.671
Presidente